

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.030 - RJ (2016/0316726-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : G DE S L S (MENOR)  
**REPR. POR** : L E DE S S T  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : E A S  
**AGRAVADO** : E A DE L S  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 3. ALIMENTOS. CONDENAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS. SUBSIDIARIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por G de S L S contra decisão que, nos autos da ação de alimentos ajuizada em desfavor de E A S e outra, indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios em desfavor dos avós paternos.

A Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora, a qual negou provimento à insurgência, conforme se verifica da seguinte ementa:

Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de fixação dos alimentos provisórios em desfavor dos avós paternos, ora agravados. Inconformismo do autor. Alimentos avoengos. Caráter subsidiário ou complementar da mencionada obrigação alimentar, o que impõe a comprovação da impossibilidade do alimentante primário de prestá-la e a capacidade financeira dos parentes demandados, in casu, os avós paternos. Necessária, portanto, dilação probatória, para demonstrar a situação excepcional a fundamentar a fixação dos referidos alimentos. Pretensão de rediscussão da matéria, já devidamente apreciada na decisão recorrida, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O menor interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 131, 165, 458, II, 535, II, e 557

# *Superior Tribunal de Justiça*

do CPC/1973 1.696 e 1.703 do CC; 3º, 4º, 25, parágrafo único, e 100 do ECA; e 4º da Lei n. 5.478/1968.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a nulidade de julgamento monocrático do recurso na origem. Aduziu, ainda, a necessidade de condenação dos avós paternos ao pagamento de alimentos provisórios, pois o genitor é devedor contumaz, inclusive já tendo sido preso em razão do inadimplemento da obrigação alimentar.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Irresignado, o recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Brevemente relatado, decido.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias extraordinárias expressamente enfrentaram todas as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente acerca dos alimentos provisórios, de forma clara e fundamentada, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

No tocante à violação ao art. 557 do CPC, o acórdão recorrido manteve a

# *Superior Tribunal de Justiça*

decisão monocrática proferida pela Desembargadora relatora, ao argumento de que o inconformismo era manifestamente improcedente.

Assim, a pretensão do insurgente não merece prosperar, visto ser "pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.188.501/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

[...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp n. 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/6/2013)

Relativamente à condenação dos avós paternos ao pagamento de alimentos provisórios, o Tribunal estadual manteve a decisão do Magistrado de primeiro grau, ao argumento de que "a obrigação avoenga, como na espécie, tem caráter subsidiário ou complementar, visto que o dever de sustento, guarda e

educação dos filhos incumbe aos pais, em decorrência do poder familiar" (e-STJ, fl. 15).

Desse modo, diante da precariedade dos alimentos provisórios, deve haver uma dilação probatória para o caso em análise, a fim de se verificar a possibilidade dos demandados prestarem os alimentos.

Portanto, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.
2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.
3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.
4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.
5. Recurso especial provido. (REsp 1249133/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO COMPLEMENTAR. AVÓS PATERNOS. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO.

1. "A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor." (Resp 579.385/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/10/2004).
2. Na hipótese, entender sobre a desnecessidade de complementação alimentar pelos avós, haja vista o acordo judicial do pai em ação revisional de alimentos, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1358420/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

# *Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação da jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Súmula 83 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141160/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Dessa forma, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator